

Projeto de Lei no. 851 de 1995

Altera dispositivos na Lei 9.142, de 9 de março de 1995.

Publique-se Inclua-se em  
pauta por cinco sessões  
14 / NOV / 95  
R. VOTO PRÓPOSI - Presidente

FLS. N.º 01  
PR. 10457  
B

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1o. - Os artigos 1o., 2o. e 3o. da Lei 9.142, de 9 de março de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação, reenumerando-se os demais incisos:

"Artigo 1o. - ....  
§ 1o. - ....  
I - aquisição de terrenos para construção de moradias;

Artigo 2o. - ...  
I- seus atos constitutivos registrados em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou órgãos competentes;

Artigo 3o. - Os programas habitacionais poderão ser desenvolvidos, pelas Associações Comunitárias e Cooperativas Habitacionais sobre área de propriedade do Estado, do Município, própria ou a ser adquirida nos termos desta lei."

Artigo 2o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa alterar artigos da lei 9.142, de 9 de março de 1995, que dispõe sobre o financiamento e o desenvolvimento de programas habitacionais sociais, destinados à população de baixa renda.

Em tempo essas inclusões procuram adequar o texto da lei , diante de algumas dificuldades quanto a execução dos programas habitacionais desenvolvidos pelo Estado, não observadas pelo legislados quando da elaboração da lei.

A inclusão proposta no artigo 1o. permitirá o financiamento, também , de terrenos para a construção de casa própria.

No artigo 2o. substituímos a expressão "Cartório de Títulos e Documentos" , para "Registro Civil de Pessoas Jurídicas" e incluímos a expressão " ou órgãos competentes" . As cooperativas habitacionais, que poderão participar dos programas habitacionais, recebendo parte dos recursos destinados a esse fim , vêm encontrando dificuldades quanto a habilitação prevista no artigo 2o., cujos Atos são registrados na Junta Comercial, daí a necessidade da ressalva.

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.  
10757 de 15/11/1995  
Atuado o 03 dias  
[assinatura]

ENTREGUE A MESA EM:

044532  
044532  
175256  
9 NOV 1995

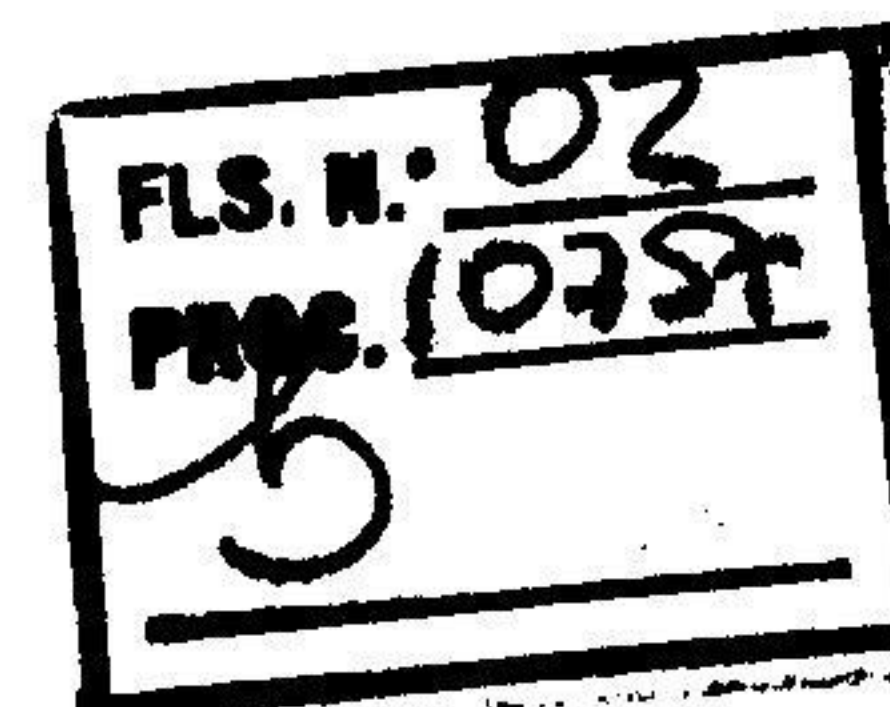
[assinatura]

A proposta do artigo 3o. visa tão somente adequar a lei a alteração proposta para o artigo 1o..

Nesse sentido entendemos plenamente oportuno o projeto , como medida de contribuir para que os programas habitacionais tenham pleno desenvolvimento.

Sala das Sessões, em

Deputado Mauro Bragato



Divisão de Ordenamento Legislativo  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SDC, 14/11/1995  
\_\_\_\_\_  
Chefe de Seção



**LEI Nº 9.142, DE 9 DE MARÇO DE 1995**

(Projeto de lei nº 138/91,  
do deputado Roberto Gouveia)

*Dispõe sobre o financiamento e o desenvolvimento de programas habitacionais sociais, destinados à população de baixa renda*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Os recursos existentes no Fundo de Financiamento e Investimento para o Desenvolvimento Habitacional e Urbano, de que trata a Lei nº 6.756, de 14 de março de 1990, e os recursos provenientes do ICMS, de acordo com a Lei nº 7.646, de 26 de dezembro de 1991, ou de novas leis com teor similar, deverão ser uti-

lizados exclusivamente em programas habitacionais sociais, para população de baixa renda, sendo que parte desses recursos serão destinados às Associações Comunitárias de Construção por Mutirão ou Cooperativas Habitacionais sem fins lucrativos.

§ 1º — Entende-se por programas habitacionais de interesse social:

- \* I — construção de moradias;
- II — produção de lotes urbanizados;
- III — urbanização de favelas;
- IV — intervenção em cortiços e em habitações coletivas de aluguel;
- V — reforma e recuperação de unidades habitacionais;

e VI — construção ou reforma de equipamentos comunitários vinculados aos projetos habitacionais.

§ 2º — Vetado.

§ 3º — Vetado.

Artigo 2º — Para receber os financiamentos para execução dos programas habitacionais de interesse social, as Associações Comunitárias e Cooperativas Habitacionais devem ter, por meio de autogestão e ajuda mútua, o método e a concepção do trabalho, habilitando-se ao apresentar:

- \* I — seus atos constitutivos registrados em cartório de títulos e documentos;
- II — declaração expressa de não terem fins lucrativos;

III — certidões cíveis e criminais de cada componente membro da diretoria;

IV — os projetos necessários à execução do programa habitacional, juntamente com declaração de assessoria técnica na área de engenharia e arquitetura, responsabilizando-se pelos projetos, acompanhamento e fiscalização da obra;

V — declaração de que os sócios beneficiários não possuam outro imóvel no Estado de São Paulo;

VI — regulamento com todos os critérios que regerão a execução do projeto habitacional, onde constem as condições de participação no mutirão, critérios de admissão, substituição e exclusão; e

VII — relação dos associados em que conste o perfil sócio-econômico dos mesmos.

\* Artigo 3º — Os programas habitacionais poderão ser desenvolvidos, pelas Associações Comunitárias e Cooperativas Habitacionais, sobre área de propriedade do Estado, do Município ou própria.

Artigo 4º — Cabe à CDHU — Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado — a aprovação dos projetos referentes aos programas habitacionais que forem apresentados pelas Associações Comunitárias ou Cooperativas Habitacionais.

Artigo 5º — O financiamento para os programas habitacionais será feito através de convênio a ser celebrado entre a CDHU — Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado — e as Associações Comunitárias ou Cooperativas Habitacionais.

Artigo 6º — Cabe às Associações Comunitárias ou Cooperativas Habitacionais a gestão dos recursos, com a devida prestação de contas, a execução da obra, através de mutirão, bem como a contratação de assessoria técnica competente para a elaboração de projetos e fiscalização da obra.

Artigo 7º — Cabe à CDHU — Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado — a fiscalização sobre a aplicação dos recursos geridos pelas Associações Comunitárias ou Cooperativas Habitacionais, bem como a medição da obra.

Artigo 8º — Vetado.

Artigo 9º — O artigo 4º da Lei nº 6.756, de 14 de março de 1990, fica acrescido da seguinte expressão: "e às entidades populares, na forma da lei".

Artigo 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de março de 1995.

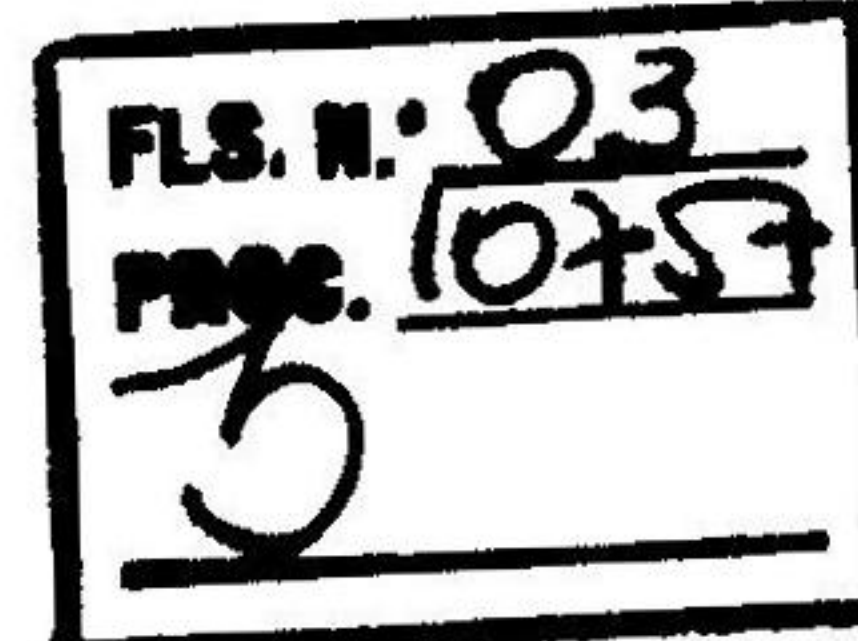
**MÁRIO COVAS**

*Antonio Duarte Nogueira Júnior*  
Secretário da Habitação

*Antonio Angarita*  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

*Robson Marinho*  
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 9 de março de 1995.



os re. do m. 3, artigo unico do artigo 149 da V U  
consolidação do Regimento Inter  
presente proposição esteve em  
Sessão  
286. a 284  
Sessão  
11 de 19 91, não tendo  
substitutivos,  
recebido  
que seguem j. todos às fis. do m. a  
D. O. L. 24, 11 191

A Comissões de:  
I Constituições e Justiça.  
II Promoção Social.  
III Finanças e Orçamento.  
27 11 195

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 01/12/95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 04/12/95

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

AO Senhor Dep. Celso Vieira  
sem prazo para devolução dentro de 10 dias

06/02/96

Presidente

JUNTADA

Relator Celso

01  
04

fls. a partir

12/02/96

SECRETÁRIO DA COMISSÃO